



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 352/99

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 10/06/1999

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/2508/97 A.L. : 1/9713576

RECORRENTE: TAF LINHAS AÉREAS S/A

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS. : JOSÉ PAIVA DE FREITAS

EMENTA: Acusação de falta de recolhimento do ICMS. Decisão de procedência modificada. Ação fiscal declarada NULA, face a ausência de prazo para entrega de documentos fiscais no termo de início de fiscalização. Impedimento do autuante. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Consta da peça basilar a acusação de falta de recolhimento do ICMS, referente a 8% sobre as prestações interestaduais de serviços de transportes aéreos de passageiros, relativos aos meses de janeiro a abril de 1997.

No termo de início de fiscalização nº 97.03116, datado de 09/06/1997, não consta o prazo para entrega de documentação fiscal – fls. 04.

O processo tramitou à revelia – fls. 13.

A nobre julgadora singular decidiu-se pela Procedência da ação fiscal nos termos dos artigos 66 a 68 do Decreto 21.219/91; L.C. 87/96; Convênio 120/96; Decreto 24.409/97; N.E. 03/97; Parecer 171/97, apenando a autuada nos ensinamentos do artigo 767, inciso I, letra “c” do Decreto 21.219/91 – fls. 15/20.

A autuada apresentou recurso voluntário contestando o entendimento da nobre julgadora, requerendo preliminarmente a nulidade do processo, baseada na decisão do S.T.F. que julgou inconstitucional o Convênio ICMS 66/68 e a Extinção do mesmo, sem julgamento do mérito – fls. 24/29, anexando ainda aditivo ao recurso – fls. 33/46.

O nobre consultor tributário, em seu parecer nº 248/99, confirmou a decisão de procedência da Instância Singular, entendimento adotado pelo douto Procurador do Estado, em seu parecer nº 269/99 – fls. 47/50.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Feito o relato, eis que passo a votar.

Examinando-se detalhadamente todas as peças constantes dos autos, verifica-se a ausência de prazo para a entrega dos documentos fiscais, no termo de início de fiscalização, fato não detectado pela nobre julgadora de 1ª Instância.

Esta ocorrência, agora detectada, muda diametralmente o azimute da decisão, face o impedimento do agente fiscal para a prática do ato.

Isto posto e por tudo que dos autos consta, VOTO no sentido de conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão singular e declarar a NULIDADE do processo, por impedimento do autuante, face a ausência de prazo para a entrega da documentação.

É o voto.

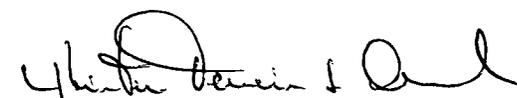
DECISÃO:

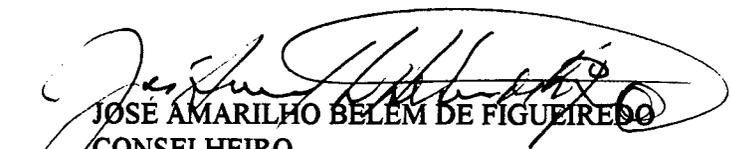
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **recorrente TAF LINHAS AÉREAS S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

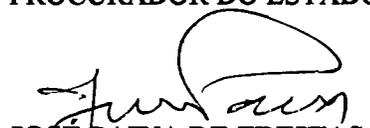
RESOLVEM os membros Da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso voluntário interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada pela 1ª Instância, no sentido de declarar a **NULIDADE** do presente processo, por impedimento dos agentes autuantes, face a ausência de prazo para a entrega da documentação fiscal no Termo de Início de Fiscalização, nos termos propostos pelo Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral da douta Procuradoria Geral do Estado.

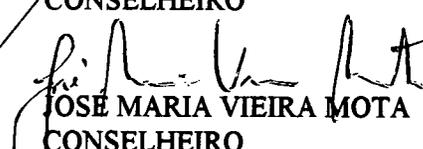
SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 15 de junho de 1999.


JOSÉ RIBEIRO NETO
PRESIDENTE

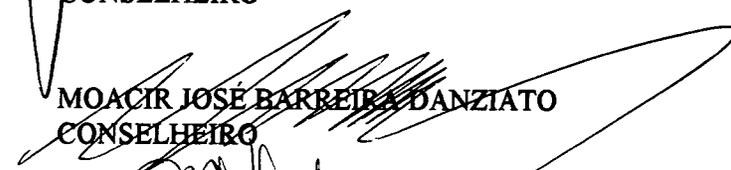

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO


JOSÉ AMARILHO BELEM DE FIGUEIREDO
CONSELHEIRO


JOSÉ PAIVA DE FREITAS
CONSELHEIRO RELATOR


JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
CONSELHEIRO


ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA
CONSELHEIRO


MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO
CONSELHEIRO

WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR
CONSELHEIRA


MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
CONSELHEIRA


FCO DAS CHAGAS A ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO